

Para seu Conhecimento - nº 346 de 22/9/2022

Saúde

Postado em: 22/09/2022

Foi instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Navegação¹ de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama

O Sistema Único de Saúde passará a contar, em breve, com o Programa Nacional de Navegação⁽¹⁾ de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama, com os objetivos de: viabilizar o diagnóstico do câncer de mama em prazo inferior ao determinado no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012⁽²⁾; garantir que o início do tratamento em centro especializado ocorra em prazo igual ou inferior ao determinado no caput do art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012⁽²⁾; capacitar as equipes de saúde para prestação de ações integras e resolutivas nas áreas de rastreamento, de diagnóstico e de tratamento do câncer de mama; garantir o acesso do paciente à orientação individual, a suporte, a informações educativas, a ações de coordenação e de cuidados e a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso do tratamento; reduzir custos dos recursos utilizados; coordenar assistência individualizada a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama. Almeja-se, com a instituição do Programa, a criação de um novo modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e que deverá oferecer: treinamento dos profissionais de saúde ou orientação sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia; prestação de apoio na jornada do paciente pelo sistema de saúde, com abordagem das questões clínicas e não clínicas e fornecimento de informações completas sobre seus direitos; planejamento adequado das necessidades do paciente, com identificação de barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento, bem como oferecimento de soluções para sua melhoria, de modo a facilitar a sua jornada. Clique para acessar a Lei nº 14.450, de 21 de setembro de 2022

_____ (1)A navegação é o procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de câncer de mama, com abordagem individual dos pacientes e com o objetivo de prestar orientação e de agilizar o diagnóstico e o tratamento (art. 1º, p.u). (2) Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. (...) § 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.